ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUZIANIA ESTADO DO GOIÁS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026
PROCESSO Nº. 2026010857

CS BRASIL FROTAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2026**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Edital tem o seguinte objeto:

> *Registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, cor branca (zero km), sem motorista, com manutenção (preventiva/corretiva), seguro total, guincho 24h e sistema de rastreamento e telemetria (GPS/GSM/GPPRS) integrado em tempo real, junto a Secretaria de Administração de Luziânia- GO, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos..*

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

I- DO PROTÓTIPO- CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO- CONTRADIÇÃO.

O edital apresenta inconsistências quanto à exigência de protótipo, senão veja:

> ***6.4.*** *Quando da implantação, a contratada deverá apresentar um protótipo de cada modelo com as respectivas adaptações, visando à obtenção de autorização para a produção em série das demais unidades.*
>
> *(...)*
>
> ***12.3.1. Protótipo*** *– deverá ser apresentado para cada modelo de veículo com as respectivas adaptações, no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Ata de Registro de Preços.*

Inicialmente, destacamos que os prazos estabelecidos são contraditórios:

- O item 6.4 trata da apresentação do protótipo pela **contratada**, ou seja, na fase **contratual e em fase de implantação**;
- Já o item 12.3.1 estabelece que o protótipo deve ser apresentado 10 dias após publicação da ARP, portanto, antes da formalização do contrato.

O Edital é o instrumento vinculatório que faz lei entre as partes, devendo conter normas claras e objetivas para afastar subjetividades e discricionariedade na interpretação, garantindo moralidade, competitividade, isonomia, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

Além disso, considerando o objeto licitado- locação de veículos, as especificações exigidas podem ser comprovadas por meio de catálogos, folder, prospectos ou manual técnico, não sendo necessária a apresentação de protótipo.

Desta forma, para apresentação do protótipo deve ser fixado prazo razoável para sua apresentação e, após assinatura do contrato, para assegurar a legalidade, isonomia e competitividade do certame.

Superado o ponto acima, cabe dizer que a finalidade do protótipo é permitir a validação prévia do projeto final com as adaptações exigidas.

Destarte, como dito acima, tal finalidade pode ser atendida de forma eficiente por meio da apresentação de catálogos, fichas técnicas ou projetos dos veículos, sem necessidade de disponibilização física imediata.

Alternativamente, se exigida a apresentação de veículo para cumprimento da obrigação, o que se argumenta, não haverá qualquer prejuízo para o procedimento se for utilizado seminovo para demonstração das especificações exigidas, tampouco se o veículo estiver na posse direta da contratada e for de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico da contratada.

Outrossim, com relação ao prazo para tal procedimento, vale lembrar que a contratada somente poderá iniciar os procedimentos para execução do contrato e apresentação de protótipo após ter segurança da contratação, portanto, após assinatura do contrato.

Neste contexto, a contratada dependerá de prazos para obtenção dos veículos e adaptações/instalação de equipamentos, os quais demandam tempo considerável e impactam no cumprimento final da obrigação.

Ante o exposto, para sanar a contradição e garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

a) excluir a previsão do item 12.3.1 para apresentação do protótipo no prazo de 10 dias após publicação da ARP.
b) fixar o prazo de 20 dias úteis após assinatura do contrato para apresentação, com possibilidade de prorrogação, se necessário e solicitado;
c) permitir a utilização de veículo seminovo;
d) permitir que esteja na posse direta da contratada e seja de propriedade de empresa integrante de seu grupo econômico.

II- PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS- CONTRADIÇÃO E INSUFICIÊNCIA.

O edital estabelece prazos diferentes para entrega dos veículos:

> *12.1. Os veículos deverão ser entregues pela contratada da seguinte forma: Os veículos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias após a publicação do contrato, podendo ser entregues fracionados e com consentimento da contratante antes de 30 (trinta) dias.*
> *(...)*
> *35.9 - A licitante vencedora deverá apresentar **todos os veículos, objeto da contratação**, conforme especificações constantes no item 1.2 deste Termo de Referência, **a partir da homologação do certame e até a data limite para assinatura do contrato**, para fins de verificação do atendimento às características técnicas e condições operacionais declaradas em sua proposta, **de acordo com o grupo correspondente** ao qual foi adjudicada.*

Cumpre frisar que o Edital é o instrumento vinculatório que faz lei entre as partes, logo, deve prever normas claras e objetivas para contratação, de modo a afastar eventuais subjetividades e discricionariedade na interpretação dos regramentos, consagrando-se a garantia à moralidade, competitividade, isonomia, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

Ademais, eventual exigência para apresentação dos veículos a partir da homologação do certame e até assinatura do contrato configura condição extremamente restritiva que somente poderá ser cumprida por licitantes que já possuam os veículos, mesmo sem ter a certeza da contratação.

Desta forma, deve ser sanada a contradição apontada e fixado prazo único e razoável para entrega dos veículos, possibilitando a ampliação da disputa e garantindo a isonomia e legalidade do certame, em busca do menor preço para Administração.

Superado o ponto acima, com a devida correção da contradição apontada, são necessárias as seguintes considerações:

Cumpre destacar que o presente Pregão tem por objeto a formação de **Registro de Preços**, de modo que o Sistema de Registro de Preços constitui mera expectativa de contratação, não assegurando previamente às futuras contratadas a quantidade exata de veículos que poderá ser demandada pela Administração.

Nesse contexto, somente após a formalização do contrato é que haverá a efetiva constituição do vínculo jurídico entre as partes, conferindo à contratada a necessária segurança para iniciar os procedimentos voltados à aquisição da quantidade exata de veículos que serão destinados à execução do objeto contratual.

Antes desse momento, a realização de investimentos dessa natureza representa risco significativo, diante da inexistência de obrigação contratual concreta. Com efeito, é totalmente restritiva a exigência do item 35.9, haja vista que somente as licitantes que possuam os veículos antes mesmo da finalização do processo licitatório poderão atender a obrigação.

Além disso, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação do certame por razões de interesse público, hipótese legalmente admitida e que reforça a cautela necessária quanto à aquisição dos veículos somente após a efetiva formalização da contratação.

Importa ressaltar, ainda, que o Edital exige o fornecimento de veículos **zero quilômetro**, cuja disponibilização depende dos prazos de produção e faturamento das montadoras. Tais prazos continuam sujeitos a oscilações e instabilidades inerentes ao mercado automotivo, fator que escapa ao controle da futura contratada.

Somado a isso, após a liberação dos veículos pelas montadoras, faz-se necessária a realização de uma série de procedimentos preparatórios indispensáveis à entrega, tais como regularização documental, instalação de acessórios e implementos, emplacamento, logística de transporte e demais adequações exigidas pelo Edital. Todas essas etapas demandam prazo considerável e impactam diretamente no cronograma de disponibilização dos veículos.

Dessa forma, é evidente que a contratada dependerá, em grande medida, de prazos estabelecidos por terceiros, tais como montadoras, fornecedores e órgãos de registro, circunstâncias que podem ultrapassar o prazo atualmente previsto no Edital. Nesses casos, eventual atraso decorrerá de fatores alheios à sua vontade, não podendo ser imputada à contratada qualquer responsabilidade pelos eventos que estejam fora de sua esfera de controle.

Nesse sentido, é entendimento consolidado que as exigências editalícias devem ser compatíveis com a realidade do mercado, de modo a preservar a competitividade e ampliar a participação de potenciais licitantes. Veja-se:

> *"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possível encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."* ***(STJ, MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado).***

No mesmo sentido, a doutrina destaca a relevância da observância dos princípios que norteiam o procedimento licitatório:

> *"Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230)*

Assim, mostra-se imprescindível que os prazos de entrega previstos no Edital reflitam as condições efetivamente praticadas pelo mercado, garantindo a ampliação da competitividade, a participação do maior número possível de interessados e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, para sanar a contradição e com vistas à ampliação da disputa e à obtenção do menor preço para contratação, requer-se a alteração do Edital para:

a) excluir a exigência do item 35.9 para apresentação dos veículos entre a homologação e assinatura do contrato;
b) fixar prazo de **90 (noventa) dias**, prorrogável por mais **30 (trinta) dias**, mediante solicitação devidamente justificada pela contratada, para entrega dos veículos.

III-DO REAJUSTE.

Com efeito, a Lei nº 14.133/21 determina que todos os contratos devem conter previsões para reajustamento dos preços, bem como rege que a anualidade para apuração do percentual a ser aplicado deve ser contada a partir da **data do orçamento estimado para o processo licitatório.**

No entanto, tal previsão não está expressa no edital.

Em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

> *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
>
> *(...)*
>
> *V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Reforçando sua relevância o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

> *§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Neste contexto, é imprescindível que o edital em referência seja ajustado em conformidade com a legislação e indique expressamente a **data base do orçamento estimado,** a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, notadamente, quanto a **data do orçamento** que deverá ser considerado para o reajustamento de preços.

Outrossim, causa insegurança a previsão descrita abaixo:

> *41.4. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.*

Especificamente com relação a previsão do item acima, cabe dizer que embora se refira ao reajustamento anual dos preços, a redação transcrita acima poderá ser mal interpretada durante a contratação, causando prejuízos para contratada.

Com efeito, primeiro reajustamento dos preços deverá ser concedido após o interregno de 1 ano contado da data de apresentação da proposta e, quanto aos demais, deverão ser concedidos em iguais e sucessivos períodos de 12 meses, até o final da contratação.

De fato, a citação "efeitos financeiros do último reajuste" pode ser confundido com o momento de efetiva aplicação do reajuste, condição que poderá se efetivar em prazo mais moroso a depender dos procedimentos adotados pela Contratante para sua concessão (ex: elaboração de termo de apostilamento, liberação para pagamento, entre outros).

Nesta hipótese, o prazo de 12 meses para as concessões posteriores poderá ser ultrapassado causando prejuízos para contratada.

Por fim, necessário reforçar que **o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.**

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para:

a) indicar expressamente a **data do orçamento estimado** que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

b) estabelecer que nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a **partir da data do fato gerador** que deu ensejo ao último reajuste.

IV- ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

Não há previsão no Edital quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

> ***ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.***
>
> ***PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.***
>
> *1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*
>
> *2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN.*
>
> *3. Recurso especial não provido.*
>
> *(Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).*

O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

V- DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

O edital tem por objeto a locação de veículos **sem motoristas.**

Por conseguinte, os condutores serão funcionários da Contratante e as multas decorrentes de infrações de trânsito devem ser integralmente assumidas pela Administração Pública.

Inobstante, o Edital não regulamenta os procedimentos para tratamento das multas de trânsito cometidas pelos condutores da Contratante.

Inequivocamente, é imprescindível a previsão no Edital quanto à responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas/infrações de trânsito, pois decorrentes da atuação de seus funcionários na condução dos veículos locados.

Da mesma forma, o Edital é omisso quanto à obrigatoriedade da Contratante identificar o condutor na forma e prazo previstos pela legislação. Com efeito, considerando-se que somente a Contratante pode apurar o real condutor do veículo no momento da infração e levando em conta que a ausência de identificação do condutor enseja a aplicação de multa à proprietária do veículo, é imprescindível que o Edital regule essa questão, determinando que a Contratante é responsável pela tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito.

Desta forma, se requer a retificação do Edital para sanar as lacunas apontadas e incluir expressas previsões acerca:

a) da responsabilidade da contratante pelo pagamento das multas e demais penalidades decorrentes das infrações de trânsito;
b) da responsabilidade da contratante pela tempestiva identificação do condutor;
c) dos procedimentos que deverão ser adotados para regularização das multas de trânsito perante os órgãos competentes, indicando se o pagamento será realizado diretamente pela contratante na forma e prazos previstos pela legislação ou se a contratada deverá efetivá-lo e ser ressarcida pela contratante.

VI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 02 de setembro de 2026

CS BRASIL FROTAS S.A

Contato: Caio Roberto de Souza Gallo

Telefones de Contato: (11) 2377 8068